

AO EXPEDIENTE  
Em 17 AGO 2009  
Presidente



Prof. Lei nº 619/09

Recebido. Autue-se  
e inclua em pauta  
Em 17/08/2009

1º Secretário



ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembléia Legislativa

17 AGO 2009

Protocolo 176/09

Processo 174/09

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 138 , DE 12 DE AGOSTO DE 2009.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

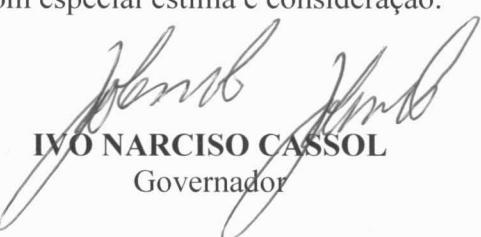
Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do artigo 135, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera o artigo 1º da Lei nº 2118, de 13 de julho de 2009”.

Senhores Parlamentares, este Projeto de Lei tem como objetivo adequar o texto da Lei nº 2118, de 13 de julho de 2009, que instituiu o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual – REFAZ-IV, às condições expressas do Convênio ICMS nº 11/09, do qual o Estado de Rondônia é signatário.

Trata-se de medida necessária, uma vez que a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, determina que os convênios definirão as condições gerais e limites em que se poderão conceder, unilateralmente, anistia, remissão, moratória, parcelamento de débitos fiscais e ampliação do prazo de recolhimento do ICMS; e ainda, que a inobservância do disposto na referida Lei Complementar poderá acarretar, cumulativamente, a nulidade do ato, a exigibilidade do imposto não pago e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.

Assim, para evitar que os contribuintes que aderirem ao Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual – REFAZ-IV, instituído pela Lei nº 2118, de 13 de julho de 2009, sejam submetidos ao risco de anulação dos benefícios concedidos, o que causaria prejuízos não só a eles mas também ao Estado, encaminhamos o presente projeto para adequar o texto da referida lei aos exatos limites previstos no Convênio ICMS nº 11, de 3 de abril de 2009.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
IVO NARCISO CASSOL

Governador





## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 12 DE AGOSTO DE 2009.

Altera o artigo 1º da Lei nº 2118, de 13 de julho de 2009.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 2118, de 13 de julho de 2009, que “Instituiu o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual – REFAZ-IV”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Tributários relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, REFAZ-IV, que contempla os débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, suas multas e demais acréscimos legais, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de junho de 2008, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O débito será consolidado, de forma individualizada, na data da opção pela adesão ao programa, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 2º Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do ICMS, ocorridos até 30 de junho de 2008.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 13 de julho de 2009.